XIX JORNADA

LEI MARIA DA PENHA

7 E 8 DE AGOSTO | RECIFE-PE

Realização:

ESMAPE Escola Judicial de Pernambuco

Eficiência, humanização e inovação TJPE

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Oficina 02: Lei Maria da Penha e os desafios para a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher

O novo art. 17-A e o sigilo do nome da vítima

Thimotie Aragon Heemann
Promotor de Justiça (MPPR)
Email: thim3108@gmail.com

Questões introdutórias: Segredo de justiça (art. 201, §6º, CPP) x art. 17-A da LMP.

Sigilo *versus* segredo de justiça:

Art. 17-A. *"O nome da ofendida* ***ficará sob sigilo nos processos*** *em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.*
Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo ***não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo"****.*

X

Redação do art. 201, §6º do CPP: *"O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido,* ***podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação****".*

Questões introdutórias: alcance do art. 17-A da Lei Maria da Penha

Redação do Art. 17-A. *"O nome da ofendida **ficará sob sigilo nos processos** em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.*
*Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo **não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo"**.*

Proposta (em construção) de regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 14: As ações penais e processos administrativos disciplinares tramitarão de forma pública (nível 0), salvo excepcional interesse público devidamente reconhecido pela autoridade processante.

*Parágrafo único: Os **procedimentos investigatórios** e ações penais relacionados a crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, **incluindo medidas protetivas de urgência**, tramitarão de forma pública (nível 0), salvo excepcional interesse público ou necessidade de restrição excepcional à publicidade dos dados judiciais, com o objetivo de proteger direitos personalíssimos das partes envolvidas, devidamente reconhecidos e fundamentados pela autoridade processante, **ressalvada qualquer hipótese, a necessidade de substituição dos dados pessoais da vítima pela expressão "sob sigilo".***

Natureza do sigilo: sigilo automático x sigilo compulsório

"Se compreendido como obrigatório (ou compulsório), o sigilo imposto pelo artigo 17-A será impassível de renúncia por parte da mulher vítima de violência doméstica. Não nos afigura, contudo, ser esta a melhor posição. De início, este articulista lembra aos leitores que a Lei 11.340/2006 prevê em seu artigo 4º, um balizador hermenêutico para as demais normas contidas em seu corpo legal: "Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar" ***Logo, franquear à vítima a possibilidade de renunciar o sigilo acerca de um dado personalíssimo (seu nome) significa, a um só tempo, concretizar por via transversa a intenção do legislador quando da edição do artigo 17-A da LMP, e ainda interpretá-lo à luz do mencionado artigo 4º do mesmo diploma legal. O sigilo disposto no artigo 17-A da Lei Maria da Penha deve, portanto, ser compreendido como automático, porém não obrigatório. A deflagração da persecução penal levará consigo a aplicação do sigilo de forma automática, podendo a vítima – se maior e capaz – renunciá-lo se assim desejar***". (HEEMANN, Thimotie Aragon. **Primeiras impressões acerca do novo artigo 17-A da Lei Maria da Penha...**JOTA, 2024)

Como garantir o sigilo proposto pelo artigo 17-A da Lei 11.340/2006?

- Situação atual e dificuldades práticas
- Proposta em construção pelo CNJ (ideal)

Indicação de texto sobre o assunto:

JOTA PRO

DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Primeiras impressões acerca do novo artigo 17-A da Lei Maria da Penha

O sigilo do nome da mulher vítima de violência doméstica e seus consectários

THIMOTIE ARAGON HEEMANN

MUITO OBRIGADO!

Contatos:

E-mail: thim3108@gmail.com
Instagram: @thim.3108

ESMAPE
Escola Judicial de Pernambuco

Eficiência, humanização
e inovação

TJPE

CNJ
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA